SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007532-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Eliane Pellisson Favaretto

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **ELIANE PELLISSON FAVARETTO** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, voltando-se contra a penhora de 25% do imóvel, objeto da matrícula 72.101 do CRI de Americanas, sob a alegação de que a fração ideal foi adquirida com recursos próprios, não se comunicando ao marido, não obstante casados sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo o valor utilizado na compra sido proveniente de doação de seu pai. Alega, ainda, que trabalha e, ainda que não tivesse havido a doação, restaria comprovado que tem rendimentos suficientes para a aquisição do bem.

A embargada apresentou contestação (fls. 64), na qual aduz que a situação não se confunde com aquela em que o bem é recebido por doação, nem com a sub-rogação de bens particulares, pois não houve alienação do patrimônio particular para a aquisição do imóvel objeto da constrição.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

A indisponibilidade foi registrada em 19/10/12 (fls. 34) e a compra do terreno ocorreu 17/12/12 (fls. 33). Embora a embargante tenha demonstrado que recebeu, em doação, a quantia de R\$ 25.000,00, de seu genitor, no ano de 2012, conforme se verifica da declaração de IR de ambos, não foi comprovada a data em que isso ocorreu,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tendo esse Juízo determinado que a embargante juntasse aos autos extrato de sua conta bancária da época em que recebeu o numerário, tendo ela informado que era inviável, pois não recebeu somente aquele valor, deixando de cumprir ônus que lhe cabia.

Por outro lado, consta da matrícula do imóvel (fls. 33) que a aquisição ocorreu em 17/12/12, pela embargante, em conjunto com seus três primos, pelo valor de R\$ 105.000,00, além do valor do ITBI, de R\$ 2.100,00, totalizando 107.100,00, os quais, divididos entre os quatro adquirentes, atingiria a soma de R\$ 26.775,00 para cada um, sendo que o cheque juntado a fls. 17, além de ser datado de 29 de outubro de 2012, anterior, portanto, à data da compra, está preenchido no valor de R\$ 25.000,00, não tendo sido demonstrado a contento, pela embargante, que a aquisição se deu com valor recebido de doação de seu pai.

Ademais, ela é casada em regime de comunhão de bens com o executado, comunicando-se os bens adquiridos na constância do casamento e a sua meação já foi resguardada no processo de execução, conforme se observa do documento de fls. 36, anotando-se que o artigo 655-B, do Código de Processo Civil estabelece que: ... "a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE pedido.

Diante da sucumbência, condeno a embargante a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Certifique-se nos autos principais.

PΙ

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA